



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

LEI Nº 205/2006.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, do município de Umbuzeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Umbuzeiro-PB.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

Art. 2º. Ao CMDRS compete:

- I. Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;
- II. Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município;
- III. Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- IV. Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades

Assinado



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V. Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município; à preservação e recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores familiares, buscando a sua promoção social;

VI. Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII. Articular com os CMDRSs dos Municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII. Articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX. Articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X. Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI. Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII. Articular com o CEDRS na busca de apoio para a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII. Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV. Promover ações que revitalizem a cultura local;

Articulação



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

XV. Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI. Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XVII. Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não detenha a qualquer título área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;
- II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários da presente Lei:

- a) Apicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos nos incisos I, II, III e IV acima citados que exerça a atividade de apicultura artesanalmente;
- b) Pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

CAPÍTULO II
Da estrutura e do Funcionamento do CMDRS

Art. 4º. O CMDRS será constituído por 08 (oito) Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, representantes do governo Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

- I - Representantes do Governo Municipal:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

Ar. 4º



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

- c) um representante de um vereador da oposição;
- d) um representante de um vereador da situação;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Umbuzeiro.
- b) um representante da EMATER;
- c) um representante da EMEPA;
- d) um representante de uma Associação legalmente existente no município de Umbuzeiro;

§ 1º. Cada membro titular do CMDRS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa que o substituirá em caso de vacância do cargo, por qualquer motivo.

§ 2º. Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam e serão escolhidos em assembléias convocadas especificamente para esse fim.

Art. 5º. Os Conselheiros titulares e seus suplentes, regularmente indicados, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. O CMDRS tem foro e sede no Município de Umbuzeiro – PB e os conselheiros titulares e seus suplentes, regularmente indicados, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º. O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 8º. As decisões do CMDRS serão consubstanciadas em Resoluções e cada conselheiro terá direito a um único voto por matéria submetida à apreciação do plenário;

§ 1º. No caso de renúncia, impedimento ou ausência, o Conselheiro titular do CMDRS será substituído pelo suplente, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 2º. As entidades ou organizações serão informadas das ausências não justificadas dos Conselheiros por elas indicados, a partir da segunda falta consecutiva

Arbiteria



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

ou da quarta intercalada, mediante correspondência do Secretário Executivo do CMDRS.

Art. 9º. O CMDRS elegerá entre seus pares uma diretoria com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período, assim composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 10. O Poder Executivo fornecerá as condições e as informações necessárias para que o CMDRS possa cumprir as suas atribuições.

Art. 11. O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDRS.

Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 14. As ações de que trata esta Lei referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS.

Art. 15. São receitas do FMDRS:

- I. Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano.
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.
- III. Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos.

Ar. 15. Fed. 5



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

IV. Recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

V. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município.

Art. 16. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS - será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro 2006.


Antonio Fernandes de Lima
Prefeito